



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES	
PROTOCOLO Nº <u>29001/2023</u>	
Recebido em:	<u>11/10/2023</u>
Horário:	<u>16:23</u> horas
Rubrica:	

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 09/2023**

**ALTERA E INSERE DISPOSITIVOS QUE ESPECIFICA À RESOLUÇÃO Nº 346, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES, através de seus membros infra-assinados, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II, artigo 16, da Lei Orgânica Municipal e o inciso I, artigo 33, do Regimento Interno, faz saber que o Plenário aprova e o Presidente promulga a seguinte resolução:

**Art. 1º** Fica inserida a alínea “c” ao inciso II do *caput* do art. 1º da Resolução nº 346, de 18 de novembro de 2005, que dispõe sobre a organização administrativa da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES e dá outras providências, vigorando com o seguinte texto:

.....  
c) *Gabinetes dos Vereadores.*

**Art. 2º** Fica inserida a Seção III-A – Dos Gabinetes dos Vereadores, subseção e respectivos artigos ao Capítulo III – Das Finalidades e Competências dos Órgãos e dos Cargos de Assessoramento Legislativo, constante da Resolução nº 346, de 18 de novembro de 2005, que dispõe sobre a organização administrativa da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES e dá outras providências, vigorando com os seguintes textos:

**Seção III-A**

**Dos Gabinetes dos Vereadores**

**Art. 9ºB** *Os gabinetes dos vereadores são órgãos destinados aos trabalhos legislativos e fiscalizatórios dos Vereadores da Câmara Municipal.*



## **Câmara Municipal de Nova Venécia** **Estado do Espírito Santo**



**Parágrafo único.** *Por insuficiência de espaços físicos na sede da Câmara Municipal poderão funcionar mais de um gabinete de vereador em cada sala.*

### **Subseção Única**

#### **Do Assessor Parlamentar**

**Art. 9º C** *Compete ao Assessor Parlamentar prestar assessoria político legislativa ao Gabinete do Vereador.*

**Parágrafo único.** *É da competência do assessor parlamentar:*

- I – orientar, assessorar e executar atividades no âmbito de ação parlamentar do respectivo gabinete;*
- II – auxiliar na elaboração e digitação de textos de pareceres, proposições legislativas, textos de divulgação, correspondências e consultas de interesse de mandato parlamentar;*
- III – acompanhar o agente político nas atividades do mandato;*
- IV – zelar pelo patrimônio e material disponibilizados para as atividades de sua competência;*
- V – encaminhar ou providenciar o encaminhamento de toda correspondência oficial recebida e dirigida ao Gabinete em que esteja lotado;*
- VI – manter-se atualizado e esclarecido sobre a aplicação das leis, normas e regulamentos;*
- VII – controlar a agenda do Vereador do gabinete em que esteja lotado, dispondo horários de reuniões, visitas, entrevistas e solenidades;*
- VIII – participar de reuniões, providenciando quando solicitado a pauta e convocação de participantes no Gabinete, bem como elaborar atas para manter registrados os assuntos discutidos;*
- LX – assessorar e manter informado o Vereador sobre a tramitação de proposições, de prazos para pareceres e de outras informações necessárias às atividades parlamentares;*
- X – receber, classificar, distribuir e arquivar documentos oficiais ou de caráter confidencial do vereador, para selecionar assuntos afetos ao respectivo gabinete;*
- XI – providenciar o arquivamento e encaminhamento de correspondências do Vereador do respectivo gabinete;*
- XII – redigir e digitar correspondência pessoal do vereador e outros expedientes de caráter confidencial para assegurar o sigilo do conteúdo, antes da respectiva tramitação;*
- XIII – participar das reuniões comunitárias nos diversos setores quando designado pelo vereador;*



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



XIV – efetuar levantamentos e demandas nos setores em que for designado;

XV – executar outras tarefas correlatas e inerentes às responsabilidades do Gabinete Parlamentar.

**Art. 9ºD** A nomeação do ocupante de cargo de Assessor Parlamentar dependerá de indicação prévia do respectivo Vereador, encaminhando-a ao Presidente da Câmara Municipal para fins de provimento do cargo.

**Parágrafo único.** Para fins de provimento do cargo, será exigido do ocupante de cargo de assessor parlamentar a comprovação escolar mínima de ensino médio completo, além de outros requisitos para cargos de confiança previstos na legislação.

**Art. 3º** A Tabela A – Cargos de Provimento em Comissão, ordenados por símbolos, do Anexo I – Cargos de Provimento em Comissão e Funções Gratificadas da Câmara Municipal constante da Resolução nº 346, de 18 de novembro de 2005, que dispõe sobre a organização administrativa da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES, passa a vigorar com a seguinte redação:

**ANEXO I**

**TABELA A**

**CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, ORDENADOS POR SÍMBOLOS**

CARGO EM COMISSÃO	SÍMBOLO	NÚMERO DE CARGOS
<i>Diretor Geral</i>	CC.1	1
<i>Controlador Geral</i>	CC.1	1
<i>Chefe de Gabinete</i>	CC.1	1
<i>Assessor Parlamentar</i>	CC.3	13
<i>Coordenador Parlamentar</i>	CC.3	2
<i>Chefe de Cerimonial</i>	CC.3	1
<i>Chefe de Compras</i>	CC.3	1
<i>Assessor de Administração e Contabilidade</i>	CC.3	1

*12 de maio de 2023*



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



CARGO EM COMISSÃO	SÍMBOLO	NÚMERO DE CARGOS
<i>Assessor de Direção Geral</i>	CC.3	1
<i>Assessor de Relações Institucionais</i>	CC.4	1
<i>Assistente de Comunicação Social</i>	CC.4	2
<i>Assistente de Ações Gerais e Integradas</i>	CC.4	1
<i>Assistente de Serviços Administrativos e Financeiros</i>	CC.4	1
<i>Assistente de Relações Institucionais</i>	CC.5	4
<i>Assistente de Gabinete</i>	CC.5	1
<i>Assistente Administrativo</i>	CC.6	7

**Art. 4º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 10 de julho de 2023; 69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

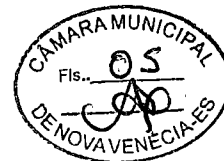
**JUAREZ OLIOSI**  
Presidente  
Vereador pelo PSB


**ROAN ROGER GOMES MARQUES**  
Vice-Presidente  
Vereador pelo MDB


**VANDERLEI BASTOS GONÇALVES**  
Primeiro Secretário  
Vereador pelo Solidariedade

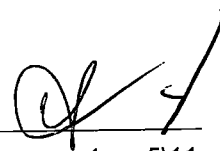


**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



  
**JOSÉ LUIZ DA SILVA**  
Segundo Secretário  
Vereador pelo PDT







**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**JUSTIFICATIVA**

Senhores Vereadores,

O projeto de resolução em anexo, altera e insere dispositivos que especifica da Resolução nº 346, de 18 de novembro de 2005, que dispõe sobre a organização administrativa da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES e dá outras providências.

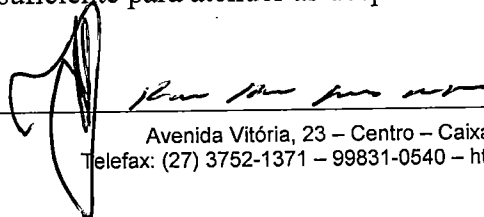
A iniciativa tem fundamento no art. 16, II, da Lei Orgânica, em que compete à Mesa da Câmara Municipal propor ao Plenário projetos que criem, transformem e extingam cargos, empregos e funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais.

A competência privativa da Câmara Municipal para dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa da lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, encontra-se no art. 18, V, da Lei Orgânica do Município, seguindo o princípio organizatório extensível previsto no art. 51, IV, da Constituição Federal.

A espécie legislativa adotada é a resolução, pela competência privativa de criar cargos, empregos ou funções no Poder Legislativo, não dependendo de sanção ou veto do Poder Executivo, de acordo com o art. 18, V, da Lei Orgânica do Município.

A proposição se encontra em conformidade com o estabelecido no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, com a declaração de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e a autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

O projeto também se encontra em conformidade com o disposto nos arts. 16, 17 e 18 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com a anexação de impacto orçamentário e financeiro e a declaração do ordenador de despesas da existência de dotação suficiente para atender às despesas.





## Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



A criação do cargo de assessor parlamentar objetiva garantir melhor funcionamento dos gabinetes dos Vereadores, de acordo com as demandas legislativas e administrativas da Câmara Municipal.

Além disso, a iniciativa também visa adequar o símbolo correto do cargo de Chefe de Gabinete para o CC.1.

Tal mudança é necessária face o disposto no Projeto de Lei que também tramita nesta Casa de Leis, que tem como fundamento e justificativa adequar a remuneração dos cargos de Diretor Geral, Controlador Geral e Chefe de Gabinete ao texto do ordenamento pátrio.

O citado Projeto de Lei encaminhado tem como finalidade ajustar a remuneração dos cargos supracitados (diretor geral, controlador geral e chefe de gabinete) considerando o Decreto Legislativo n.º 795, de 11 de abril de 2023, que fixa o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Nova Venécia para o início da Legislatura de 2025/2028 e ainda a Lei Municipal n.º 3.714 de 18 de abril de 2023, que dispõe sobre a fixação dos subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais no âmbito do Município de Nova Venécia/ES, nos termos do artigo 29, inciso V, da Constituição Federal e o artigo 21 da Lei Orgânica.

Além disso, também imperioso citar a Lei Municipal n.º 3.719, de 10 de maio de 2023, que alterou e adequou o vencimento dos cargos de Controlador Geral e Chefe de Gabinete do Poder Executivo Municipal.

Registra-se que em relação a Chefe de Gabinete, a proposição enviada a esta Casa de Leis visa não só adequar a remuneração, mas também corrigir o padrão de vencimento e estar de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, aplicado por simetria no caso, uma vez que a Corte Máxima é clara em afirmar que o chefe de gabinete é cargo de natureza política.

Nesse sentido:

STF - ARE 1402105 / RO - RONDÔNIA  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 24/02/2023

Publicação: 01/03/2023

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28/02/2023 PUBLIC 01/03/2023

Partes

RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA PROC.(A/S)(ES) :

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA RECDO.(A/S) : JAIR MIOTTO

JUNIOR ADV.(A/S) : JOAO FRANCISCO DOS SANTOS

Decisão

Decisão: A 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia rejeitou denúncia oferecida contra o ora recorrido, mediante acórdão (eDOC 4, p. 1-9), assim ementado: "Inquérito policial. Oferecimento de denúncia. Crime de responsabilidade. Art. 1º, inc. XIII, do Decreto-Lei n. 201/67. Prefeito de Monte Negro. Nomeação de servidor. Parente em segundo grau. Cargo de **chefe de gabinete**. Cargo **político**. Controvérsia quanto à ilegalidade do ato. Precedente monocrático do STF. Imputação de crime. Impossibilidade. Falta de justa causa. Rejeição da denúncia." (eDOC 4, p.

Avenida Vitória, 23 – Centro – Caixa Postal 4 – 29830-000 – Nova Venécia-ES  
Telefax: (27) 3752-1371 – 99831-0540 – <http://www.cmnv.es.gov.br> – [cmnv@cmnv.es.gov.br](mailto:cmnv@cmnv.es.gov.br)

s1 - p 7/11

2023/07/10/2023/07/10/2892/PRE-2023 altera.resolucao346-2005.gabinetes v.2



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



1) Rejeitaram-se os embargos de declaração opostos pelo ora recorrente (eDOC 6, p. 1-6). Daí o recurso extraordinário (eDOC 10, p. 1-21), fundado no art. 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, no qual se alegou ofensa ao art. 37, caput, da mesma Carta. Ressaltou-se a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. O recorrente também interpôs recurso especial (eDOC 9, p. 1-21). O Presidente do TJ/RO admitiu o recurso especial (eDOC 14, p. 1-3), mas não admitiu o recurso extraordinário (eDOC 16, p. 1-3). Houve, então, a interposição deste ARE (eDOC 18, p. 1-12). O Relator, no STJ, não conheceu do REsp 1.632.648/RO (eDOC 35, p. 1-3). Após, certificou-se o trânsito em julgado no âmbito daquela Corte (certidão; eDOC 40, p. 1). O Ministério Público Federal, na condição de custos legis, opinou pelo não provimento deste ARE (eDOC 46, p. 1-9). É o relatório. Decido. A presente irresignação não merece prosperar porquanto o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Suprema Corte. Assim, destaco do acórdão ora impugnado: "Consoante julgamento feito de forma monocrática pelo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, na Reclamação n. 7.834, a nomeação de irmão para o cargo de **chefe de gabinete** não viola a Súmula Vinculante n. 13, uma vez que o referido cargo tem natureza eminentemente política. Ainda que haja precedentes de tribunais estaduais em sentido oposto, a existência de inúmeros julgados na mesma esteira daquela decisão proferida pelo Supremo demonstra que a matéria é amplamente controvertida no âmbito dos Tribunais e, portanto, não é possível que tal conduta caracterize crime de responsabilidade do prefeito. Caracterizada a manifesta ausência de justa causa para a propositura da ação, diante da inexistência de ilegalidade a ser apurada no âmbito criminal, o não recebimento da denúncia é medida que se impõe. Denúncia rejeitada." (eDOC 4, p. 1) Finalmente, porque legítimo e consentâneo com a jurisprudência desta Suprema Corte, acentue-se o contido na manifestação do Parquet federal: "(...) 22. É cediço que o Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula Vinculante n.º 13, teve por escopo vedar o nepotismo no âmbito da Administração Pública, em todas as suas esferas. 23. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com o passar dos anos, firmou entendimento no sentido de que a hipótese de nomeação para o exercício de cargos **políticos** não é alcançada pela Súmula, como se observa dos seguintes julgados: "CONSTITUCIONAL. SUPOSTA PRÁTICA DE NEPOTISMO. NOMEAÇÃO PARA CARGO **POLÍTICO**. HIPÓTESE NÃO ALCANÇADA PELA SÚMULA VINCULANTE 13. COMPETÊNCIA DO **CHEFE** DO EXECUTIVO (ART. 84 DA CF/1988). RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Nos representativos que embasaram a aprovação da Súmula Vinculante 13, a discussão centrou-se nas nomeações para cargos em comissão e funções de confiança da administração pública (art. 37, V, CF/1988). 2. Em nenhum momento, tanto nos debates quanto nos precedentes que levaram ao enunciado da súmula, discutiu-se a nomeação para cargos **políticos**, até porque a previsão de nomeação do primeiro escalão pelo **chefe** do Executivo está no art. 84 da Constituição Federal. 3. A nomeação de parente, cônjuge ou companheira para cargos de natureza eminentemente política, como no caso concreto, em que a esposa do Prefeito foi escolhida para exercer cargo de Secretária Municipal, não se subordina ao Enunciado Vinculante 13 (Rcl 30.466, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, Dje de 26/11/2018; Rcl 31.732, Redator p/ o Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, Dje de 3/2/2020). 4. Reclamação julgada improcedente. (Rcl 31316, Relator(a): Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 05/08/2020, Dje de 08-09-2020 - Destaques do MPF) 'Agravamento regimental em reclamação. 2. Nomeação da esposa de Vice-Prefeito para ocupar cargo de secretária municipal. **Agente político**. 3. Ausência de violação ao disposto na Súmula Vinculante 13. 4. Não cabimento da reclamação. 5. Agravamento regimental a que se nega provimento." (Rcl 29317 AgR, Relator(a): Gilmar Mendes, Segunda Turma, Dje de 05-04-2019) Agravamento regimental em reclamação. 2. Nomeação de cônjuge de Prefeita para ocupar cargo de Secretário municipal. 3. **Agente político**. Ausência de violação ao disposto na Súmula Vinculante 13. 4. Os cargos que compõem a estrutura do Poder Executivo são de livre nomeação e exoneração pelo **Chefe** desse Poder. 4. Fraude à lei ou hipótese de nepotismo cruzado por designações recíprocas. Inocorrência. Precedente: RE 579.951/RN, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 12.9.2008. 7. Agravamento regimental a que se dá provimento para julgar procedente a reclamação. (Rcl 22339 AgR, Relator(a): Edson Fachin, Relator(a) p/ Acórdão: Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 04/09/2018, Dje de 21-03-2019 - Destaques do MPF) 24. O recorrente não desconhece esse entendimento jurisprudencial. Contudo, entende que o cargo de **chefe de gabinete** de prefeitura teria natureza administrativa,





**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



diversamente dos cargos exercidos pelos secretários municipais, que teriam natureza política. 25. A distinção, contudo, não encontra amparo na jurisprudência do Pretório Excelso. Ao contrário, a Suprema Corte possui entendimento no sentido de que o cargo de **chefe** de **gabinete** de prefeitura é equivalente ao de secretário municipal, ou seja, é cargo de natureza política, de modo a afastar a incidência da Súmula n° 13. A propósito: '7. O cargo para o qual Robson Mateus Noronha foi nomeado é de **Chefe** de **Gabinete** da Prefeitura do Município de Parambu/ CE, equivalente ao de secretário municipal e, portanto, de natureza política, o que afasta, em princípio, a incidência da Súmula Vinculante n. 13, nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal.' (RCL 50896, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Dj de 19/04/2022) 26. Assim, considerando o entendimento vigente nesse Pretório Excelso, inexistente a ilegalidade apontada pelo recorrente." (eDOC 46, p. 7-9; grifos originais) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RI/STF). Publique-se. Brasília, 24 de fevereiro de 2023. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente

Observação

10/03/2023 Legislação feita por:(NCF).

Legislação

LEG-FED CF ANO-1988 ART-00037 "CAPUT" ART-00102 INC-00003 LET-A CF-1988  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG-FED DEL-000201 ANO-1967 ART-00001 INC-00013  
DECRETO-LEI LEG-FED RGI ANO-1980 ART-00021 PAR-00001 RISTF-1980 REGIMENTO  
INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL LEG-FED SUV-000013 SÚMULA VINCULANTE  
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF

A respeito, a manifestação de outros Tribunais:

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. NOMEAÇÃO DE CÔNJUGE PARA CARGO DE CHEFE DE GABINETE - CARGO PÚBLICO DE NATUREZA POLÍTICA E COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - NÃO CONFIGURAÇÃO DE NEPOTISMO. SENTENÇA MANTIDA. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a nomeação do cônjuge de prefeito para o cargo de Chefe de Gabinete, por se tratar de cargo público de natureza política, não caracteriza, por si só, nepotismo e ato de improbidade administrativa. Não demonstrada a inequívoca falta de razoabilidade na nomeação por ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral da nomeada, não há falar em nepotismo. (TJ-MS - Remessa Necessária Cível: 08003699320168120032 MS 0800369-93.2016.8.12.0032, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 20/09/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/09/2021)

Ademais, houve a adequação quanto ao Chefe de Gabinete do Poder Executivo Municipal, o que também subsidia a presente proposição.

Outro ponto relevante é que no próprio organograma da Câmara Municipal de Nova Venécia, se denota a relevância dos cargos de Controlador Geral, Chefe de Gabinete e Diretor Geral, ante a responsabilidade e atribuições que possuem.

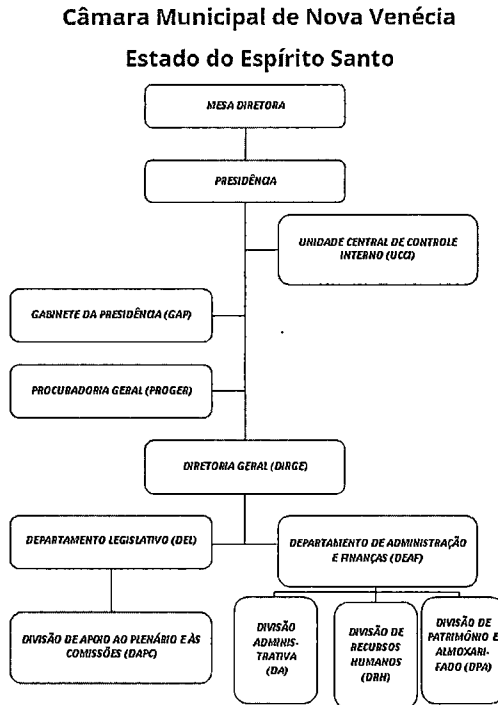


# Câmara Municipal de Nova Venécia

## Estado do Espírito Santo



### ESTRUTURA ORGANIZACIONAL



Ademais, a proposição é necessária considerando que a própria Lei Orgânica do Município, em seu art. 8º, elenca o seguinte texto:

**Art. 8º** O governo municipal é constituído pelos poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

**Parágrafo único.** É vedado aos poderes municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Tais prerrogativas ganharam destaque com a edição da Constituição de 1988, adotando-o assim como um dos princípios fundamentais a separação dos poderes, não cabendo a qualquer poder a interferência no funcionamento administrativo do outro.

Sendo assim aguardamos o pronto acolhimento.

É a justificativa.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 10 de julho de 2023; 69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

**JUAREZ OLIOSI**  
Presidente  
Vereador pelo PSB



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



*11*  
**ROAN ROGER GOMES MARQUES**

Vice-Presidente  
Vereador pelo MDB

*[Signature]*  
**VANDERLEI BASTOS GONÇALVES**

Primeiro Secretário  
Vereador pelo Solidariedade

*[Signature]*  
**JOSÉ LUIZ DA SILVA**

Segundo Secretário  
Vereador pelo PDT